



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FAXINAL/PR (“TJ/PR”)**

**ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE – art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005 - LIMINAR**

*Recuperação Judicial – Produtores Rurais em Grupo Familiar - Estiagem prologada - Variações de Mercado – Queda do preço dos grãos – Proteção do art. 6, §12 da Lei n.º 11.101/2005.*

**PEDRO PERUCCI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no RG n.º 4.298.576-7 e CPF n.º 599.347.359-20, **MARIA DE FATIMA PERUCCI**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no RG n.º 4.542.156-2 e CPF n.º 904.372.419-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Jose Pereira do Nascimento, n.º 459, Faxinal/PR, CEP n.º 86840-000, **GUILHERME DUARTE PERUCCI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no RG n.º 10931400-5 SESP/PR e CPF n.º 076.699.159-86 e **BARBARA SCHULTZ ROCHA VELOSO PERUCCI**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no RG n.º 107841326 SESP/PR e CPF n.º 090.209.799-73, ambos residentes e domiciliados na Rua Antônio Silveira Mello Junior, n. 360, Faxinal/PR, CEP n.º 86840-000, em conjunto denominados simplesmente **“GRUPO PROMISSÃO”**, por seus advogados que esta subscrevem, e que recebem intimações mediante endereço eletrônico contato@jrclaw.com.br, vem a presença de Vossa Excelência requerer

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Nos termos do art. 47 e ss. da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), pelas razões de fato e fundamentos de direito que a seguir descrevem.

#### **1. DAS PRELIMINARES.**





### 1.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE JUÍZO.

Nos termos do art. 3º da “LRF”<sup>1</sup>, a jurisdição competente para a análise do pedido de Recuperação Judicial (“RJ”), é a “do local do principal estabelecimento do devedor”. No caso do **GRUPO PROMISSÃO** é a do Juízo da Comarca de Faxinal/PR, onde possuem sede operacional e administrativa, estão concentrados os seus maiores credores e onde os Recuperandos possuem residência habitual:

**PEDRO PERUCCI**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade 4.298.576-7 SSP/PR, inscrito no CPF 599.347.359-20, e sua esposa **MARIA DE FÁTIMA PERUCCI**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade 4.542.156-2, inscrita no CPF 904.372.419-04, ambos residentes e domiciliados na Rua José Pereira do Nascimento, nº. 459, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, CEP 86.840-000; e **GUILHERME DUARTE PERUCCI**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade 10.931.400-5 SSP/PR, inscrito no CPF 076.699.159-86, e sua esposa **BARBARA SCHULTZ ROCHA VELOSSO PERUCCI**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade 10.784.132-6 SSP/PR, inscrita no CPF 090.209.799-73, ambos residentes e domiciliados na Rua Antônio Silveira Mello Júnior, nº. 360, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, CEP 86.840-000.

Img. 1 – Endereços contratados



Img. 2 – Comprovantes de endereço

BANCO DO BRASIL	CLASSE II - GARANTIA REAL	00.000.000/2516-7	Avenida Brasil, 804 - CEP: 86840-000 Bairro: Centro, Faxinal Estado: Paraná - PR Telefone: 34611820
COCARI - COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL	CLASSE II - GARANTIA REAL	78.956.968/0035-22	Rua Candido Bastiani, S/N Parque Industrial Gino Zeni FAXINAL - PR 86840-000 Contatos Telefone(s): (44) 3233-8814 e (44) 3233-8800

Img. 3 – Sede dos maiores Credores

<sup>1</sup> Artigo 3º da Lei 11.101/2005: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





Evidente, portanto, a competência deste Juízo para o processamento do pedido de “RJ”, nos termos do art. 3º da “LRF”.

## **1.2. LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL - ATUALIZAÇÃO DA LEI N.º 11.101/2005 PELA LEI N.º 14.112/2020 – TEMA N.º 1145/STJ – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL.**

Não há mais margem para dúvidas quanto ao cabimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial para produtores rurais pessoas físicas, pois há expressa previsão na “LRF, após a alteração pela Lei n.º 14.112/2020:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades **há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: §3º Para a **comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo**, o cálculo do período de **exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”(Grifou-se)

Além disso, o Tema n.º 1145, notadamente, em razão do julgamento do *leading case* REsp n.º 1.800.032/MT, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL.** PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL





(LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.** 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, **com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi,





relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)” (Grifou-se)

Não poderia ser diferente, **porque a natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua anterior condição de atividade rural.**

Ademais, os Recuperandos comprovam a **devida inscrição na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso e Paraná** para o exercício das seguintes atividades: *CNAE Nº 0115-6/00 - Cultivo de soja, CNAE Nº 0111-3/01 - Cultivo de arroz, CNAE Nº 0111-3/02 - Cultivo de milho e CNAE Nº 0119-9/05 - Cultivo de feijão* (“Doc. 8 - Cartões CNPJ”).

Sendo assim, de acordo com a alteração legislativa pela Lei n.º 14.112/2020 na “LRF” e do Tema Repetitivo n.º 1145, inquestionável a legitimidade dos produtores rurais requererem o processamento da Recuperação Judicial, **independentemente do tempo do registro na junta comercial, sendo verificado o exercício pela Declaração de Imposto de Renda na Forma de Produtor Rural (“DIRPF”), os Livros Caixas e as Notas Fiscais**, que comprovam a atividade há mais de 2 (dois) anos.

### **1.3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.**

No tocante à consolidação substancial os arts. 69-G<sup>2</sup> e 69-J<sup>3</sup> da “LRF”, respectivamente, dispõem quanto à opção dos devedores que integram o mesmo grupo econômico, adentrarem em conjunto com “RJ”.

<sup>2</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

<sup>3</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





Nesse cenário, quanto ao **GRUPO PROMISSÃO** trata-se de um empreendimento familiar, ou seja, todos atuam em conjunto na produção de grãos nas mesmas áreas. Esclarecendo, inclusive, que **os Recuperandos, Sr. Pedro e Sra Maria são casados, pais do Sr. Guilherme, cônjuge, por sua, vez, da Sra Bárbara.**

Neste compasso, todos os produtores detêm o mesmo controle administrativo de fato sob a atividade e o mesmo gerenciamento financeiro, participando em conjunto de todas as tomadas de decisões concernentes à atividade econômica.

Esta situação de fato, como forma de consolidação encontra amparo no teor da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por meio do REsp 1.449.772/PE, assim ementado:

“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado**, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).

Em virtude de todos os produtores comporem o **GRUPO PROMISSÃO**, os negócios obviamente são afetados em conjunto e na sua totalidade, de modo que um pedido de recuperação judicial isolado seria inócuo, em razão do perfil dos passivos (credores comuns e fluxo de caixa comum), sendo, de rigor, o pedido principal e de antecipação dos efeitos do deferimento, realizado em nome de todos.





Ainda, a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns, de modo que eventual inadimplência de qualquer um trará consequências patrimoniais diretas para os outros.

Notadamente à consolidação substancial, é necessário a existência, nos termos do art. 69-J da “LRF” de “interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores”, cumulado “com a ocorrência de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**”.

Dessa forma, há evidente existência de garantias cruzadas, relação de controle e de dependência, além de atuação conjunta no mercado:

Londrina, 17 de janeiro de 2023.	
PEDRO PERUCCI PERUCCI:59 934735920	MARIA DE FATIMA PERUCCI PERUCCI:9043 7241904
PEDRO PERUCCI EMITENTE/Depositário Fiel	MARIA DE FATIMA PERUCCI EMITENTE
GUILHERME DUARTE PERUCCI PERUCCI:076 69915986	BARBARA SCHULTZ ROCHA VELOSO PERUCCI PERUCCI:0902097 9973
GUILHERME DUARTE PERUCCI EMITENTE/Depositário Fiel	BARBARA SCHULTZ ROCHA VELOSO PERUCCI EMITENTE

Img. 4 – Atuação Conjunta – CPR-F 002/2023







### TERMO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA

**DAS PARTES:** **T.H.T. ARAPONGAS COMERCIO E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.761.873/0001-33, com sede na Rodovia PR 218, Km 01, Saída para Astorga, Jardim Universitário, cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, neste ato representada por representantes legais **ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 19.176.799-2 SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 198.195.118-01, residente e domiciliado na Rua Paulo VI ,203, Jardim Albatroz da cidade de Londrina, Estado do Paraná, e **TEIJI OKUHARA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade (RG) nº 5.974.233-1, inscrito no CPF/MF nº 922.009.318-91, residente e domiciliado na cidade de Londrina- PR, doravante denominada simplesmente **CREDORA** e de outro lado, **PEDRO PERUCCI**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 4298576-7 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 599.347.359-20 casado com **MARIA DE FATIMA PERUCCI**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 4342156-2 SESP/PR, inscrita no CPF/MF nº 904.372.419-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Jose Pereira do Nascimento, nº 459, centro, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná denominados **DEVEDORES SOLIDÁRIOS**, tendo como **FIADORES** o Sres. **JOAQUIM PERUCHI**, brasileiro, casado agricultor, inscrito no CPF/MF nº 364.018.979-53, portador do RG nº 2.113.970 SESP/PR, casado com **CASTORINA APARECIDA PERUCHI**, brasileira, agricultora, portadora do RG 4350590-4 SESP/PR, inscrita no CPF/MF nº 775.047.049-20, residentes e domiciliados no Sítio Nossa Senhora Aparecida, S/N caixa postal 154, Bairro Gleba Bufadeira, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná e **GUILHERME DUARTE PERUCCI**, brasileiro, casado agricultor, inscrito no CPF/MF nº 076.699.159-86, portador do RG nº 10.931.400-5 SESP/PR, casado com **BARBARA SCHULTZ ROCHA VELOSSO PERUCCI**, brasileira, agricultora, portadora do RG 10.784.132-6 SESP/PR, inscrita no CPF/MF nº 090.209.799-73, residentes e domiciliados na Rua Antonio Silveira Mello Junior, nº 360 no município de Faxinal, Estado do Paraná.

Img. 4 – Garantias Cruzadas – Confissão de Dívida

### CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº. 01001/2023

#### 1. PREÂMBULO

##### 1.1. EMITENTE(S) FIEL(IS) DEPOSITÁRIO(S)

**PEDRO PERUCCI**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade 4.298.576-7 SSP/PR, inscrito no CPF 599.347.359-20, e sua esposa **MARIA DE FÁTIMA PERUCCI**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade 4.542.156-2, inscrita no CPF 904.372.419-04, ambos residentes e domiciliados na Rua José Pereira do Nascimento, nº. 459, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, CEP 86.840-000; e **GUILHERME DUARTE PERUCCI**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade 10.931.400-5 SSP/PR, inscrito no CPF 076.699.159-86, e sua esposa **BARBARA SCHULTZ ROCHA VELOSSO PERUCCI**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade 10.784.132-6 SSP/PR, inscrita no CPF 090.209.799-73, ambos residentes e domiciliados na Rua Antônio Silveira Mello Júnior, nº. 360, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, CEP 86.840-000.

Img. 5 – Relação de Controle e Dependência – CPR 01001/2023

Evidente, pois, a consolidação substancial.

## 2. DO HISTÓRICO DO GRUPO PROMISSÃO.

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br







Os Requerentes são tradicionais agricultores da região de Ribeirão Cascalheira/MT e Faxinal/PR, desenvolvendo há mais de 40 (quarenta) anos o cultivo de soja, milho e trigo. O cultivo, que começou pelas mãos do Sr. Pedro e da Sra. Maria de Fátima, patriarcas da Família Perucci, hoje se estendem ao filho, Sr. Guilherme e, sua esposa, Sra. Bárbara.

Evidente que a tradição no ramo da agricultura foi implementada há muitas décadas e repassada para a próxima geração da família, que desenvolve papel ativo no desenvolvimento de suas regiões de atuação: (1) cidade de Faxinal/PR, cultivo em área de 208ha (duzentos e oito hectares); (2) cidade de Ortigueira/PR, cultivo em área de 205ha (duzentos e cinco hectares); e (3) cidade de Ribeirão Cascalheira/MT, cultivo em área de 1.500ha (um mil e quinhentos hectares), totalizando, assim, 1.913ha (um mil novecentos e trezes hectares) de área cultivável.

Atualmente, a atividade agrícola é a única fonte de renda do **GRUPO PROMISSÃO**, de onde todos os componentes extraem o sustento próprio e a manutenção dos ciclos produtivos.

### **3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO GRUPO PROMISSÃO.**

O **GRUPO PROMISSÃO** sempre desenvolveu trabalho sério e árduo, adotando sempre as melhores práticas de manejo da produção, e acompanhando sol a sol o desenvolvimento de suas plantações.

Infelizmente seus esforços não foram suficientes para batalhar contra os eventos climáticos adversos, que assolaram o país nos últimos anos, e, neste especial, os estados do Mato Grosso e Paraná:





Img. 6 – Periódico<sup>4</sup> – Rede mundial de computadores



Img. 7 – Periódico<sup>5</sup> – Rede mundial de computadores



Img. 8 – Periódico<sup>6</sup> – Rede mundial de computadores

<sup>4</sup> <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/municipios-do-mato-grosso-decretam-anormalidade-por-causa-da-seca>

<sup>5</sup> <https://www.infomoney.com.br/business/estiagem-obriga-produtor-a-replantar-areas-de-soja-em-mt/>

<sup>6</sup> <https://www.folhape.com.br/noticias/mais-de-40-municipios-do-mato-grosso-declararam-situacao-de-emergencia/315865/>





## Estiagem aumenta prejuízos de agricultores do Paraná: 'Pretendemos continuar, mas está difícil'

Agrônomos do estado se unem a movimento nacional para pedir medidas para amenizar perdas.

Por g1 PR

27/02/2022 07h36 · Atualizado há 2 anos

Img. 9 – Periódico<sup>7</sup> – Rede mundial de computadores

## Seca no PR: produtores de soja calculam perdas de até 50% nas lavouras

Condições do clima afetaram seriamente o desenvolvimento dos grãos em diferentes regiões do Estado

Por Carolina Mainardes — Ponta Grossa (PR)

31/01/2024 16h03 · Atualizado há um mês



Img. 10 – Periódico<sup>8</sup> – Rede mundial de computadores

A estiagem nos últimos anos obrigou o próprio estado do Mato Grosso e do Paraná, bem como diversas prefeituras, inclusive nos que o **GRUPO PROMISSÃO** produz, a declarar estado de emergência, a fim de socorrer-se a outros meios para superar os tempos de crise (“Doc. 3 – Decretos”):

<sup>7</sup> <https://g1.globo.com/pr/parana/caminhos-do-campo/noticia/2022/02/27/estiagem-aumenta-prejuizos-de-agricultores-do-parana-pretendemos-continuar-mas-esta-dificil.ghtml>

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/agricultura/noticia/2024/01/seca-no-pr-produtores-de-soja-calculam-perdas-de-at-50-pontos-percentuais-nas-lavouras.ghtml>





#### DECRETO 10002 - 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Declara Situação de Emergência nas áreas dos Municípios atingidos por ESTIAGEM (1.4.1.1.0.), de acordo com a Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e §1º do art. 1º da Instrução Normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 36, de 04 de dezembro de 2020, e considerando o contido no protocolo nº 18.484.348-0, e ainda:

A intensa estiagem que atinge o território paranaense desde a metade do ano de 2019, intensificada no último trimestre de 2021;

Img. 11 – Decreto PR

DECRETO N° 587, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.


Altera o Decreto nº 259, de 05 de maio de 2023 que "Declara estado de emergência ambiental nos meses de maio a novembro de 2023, dispõe sobre o período proibitivo de queimadas no Estado de Mato Grosso" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SEMA-PRO-2023/32162, e


CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que dispõe sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as condições climáticas cíclicas adversas (estiagem prolongada, altas temperaturas, ondas de calor, umidade relativa do ar baixa e intensos ventos) e que favorecem às ocorrências de incêndios florestais;

Img. 12 – Decreto MT



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73  
GABINETE DA PREFEITA



---

**DECRETO N°2490/2024**  
**DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2024**

**"DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA-MT, AFETADAS PELA INSTABILIDADE CLIMÁTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Img. 13 – Decreto – Ribeirão Cascalheira/MT

Os prejuízos sofridos pelo **GRUPO PROMISSÃO**, decorrentes da variação climática, foram dramáticos.





Na produção da safra 2021/2022, o **GRUPO PROMISSÃO** realizou o plantio de soja em uma área de aproximadamente 400ha (quatrocentos hectares), na região dos Municípios de Ortigueira e Faxinal, estado do Paraná.

A expectativa para aquela safra era a colheita na média de 65 (sessenta e cinco) sacos de soja de 60kg (sessenta quilos) por hectares. Entretanto, uma série de condições climáticas adversas provocaram queda abrupta da produção, resultando numa média de 20 (vinte) sacas por hectare.

Esta perda representou uma **queda de 69,23% (sessenta e nove virgula vinte e três por cento) de margem produtiva**, prejuízo jamais experimentado pelo **GRUPO PROMISSÃO**.

Ainda na safra de 2022, o **GRUPO PROMISSÃO** realizou o plantio de 500ha (quinhentos hectares) de milho safrinha, na área de Ribeirão Cascalheira/MT.

Novamente, uma frustração. Em razão da estiagem, na área que anteriormente colhiam 100 (cem) sacas de milho de 60kg (sessenta quilos) por hectare, naquele ano colheram inacreditáveis 15 (quinze) sacas por hectare. Uma queda estarrecedora de 85% (oitenta e cinco por cento) na produtividade.

Infelizmente os prejuízos continuaram na safra 2022/2023.

Nas áreas do Município de Ribeirão Cascalheira, o **GRUPO PROMISSÃO** envidou novos esforços, e conseguiu realizar o plantio de 1.180ha (um mil e cento e oitenta hectares). Novamente, sofreram redução drástica. A expectativa de colheita de 65 (sessenta e cinco) sacas por de 60kg (sessenta quilos) por hectare, se traduziu em apenas 23 (vinte e três) sacas por hectare.





Já o trigo, na safra 2023, foi plantado em 411ha (quatrocentos e onze hectares), nas propriedades de Ortigueira e Faxinal, no Paraná. A expectativa de colheita era de 65 (sessenta e cinco) sacas por hectare, entretanto, consumou-se a colheita apenas da média de 20 (vinte) sacas por hectare, declínio de 69,23% (sessenta e nove virgula vinte e três por cento).

Não bastasse as condições climáticas, o mercado também patrocinou um doloroso cenário, tendo em vista que, antes do plantio da safra 2022/2023, a saca da soja custava em média R\$190,00 (cento e noventa reais), passando ao valor histórico atual de R\$120,00 (cento e vinte reais), média, ou seja, diminuição média de 37% (trinta e sete por cento).

No tocante ao preço do milho, a saca, antes comercializado a R\$100,00 (cem reais), passou a custar em média R\$35,00 (trinta e cinco reais) a saca.

Já o preço da saca de trigo sofreu, também, drástica redução, estando cotado anteriormente a R\$115,00 (cento e quinze reais), passou a valer, na média, R\$50,00 (cinquenta reais), representando uma redução de 56,52% (cinquenta e seis virgula cinquenta e dois por cento).

Para mais, no campo dos custos de insumos agrícolas, nesses períodos, ao passo que houve a queda do valor dos grãos, os custos não acompanharam a queda, de modo que houve um descompasso entre preço/custo, o que diminuiu, mais ainda, a margem de lucro.

Diante de tantas e profundas perdas, o **GRUPO PROMISSÃO** tentou, especialmente com o credor Banco do Brasil, credor que acumula as maiores dívidas, a prorrogação do cronograma de créditos rurais, lhes sendo negado na via administrativa, acarretando pedido judicial de Ação Mandamental e Revisional, em tramite na comarca de Faxinal/PR, autos n.º 0002715-42.2023.8.16.0081.







É de extrema importância enfatizar que a situação de endividamento vivenciada pelo **GRUPO PROMISSÃO** atualmente não deriva de má-gestão de seus recursos, mas por todas as intempéries acima discorridas.

Inclusive, as boas práticas administrativas e de manejo foram atestadas pelo profissional agrônomo Paulo Gonçalves (CREA PR 116233/D) (“Doc. 3 - Laudo”):

“[...]Além disso, os agricultores reforçaram medidas essenciais já integradas em seu manejo, como o preparo de solo por meio do controle da fertilidade, adequação da palhada, plantio direto e compra de sementes de elevada qualidade, visando expressar todo o potencial produtivo das lavouras de soja, milho e trigo. Neste aspecto, os produtores rurais com intuito de minimizar as perdas de produtividade do milho e da soja durante os períodos de seca, aderiram ao uso de cultivares resistentes potencializados com biorreguladores capazes de diminuir a perda de água e equilibrar o volume de água armazenada no solo por meio do desenvolvimento de raízes profundas e aumento do comprimento da raiz primária. [...] Portanto, atesto que, o conjunto de ações para o pleno desenvolvimento das estratégias mencionadas acima aumentam as possibilidades de sucesso e, conseqüentemente, a obtenção de vantagem competitiva, produtividade e lucro por parte dos produtores rurais, promovendo dessa forma a possibilidade de sanar seus dispêndios. [...]”

Ou seja, mesmo que diante de um cenário de crise e recessão vivenciado pelo Brasil nos últimos anos, os Requerentes exercem gestão empresarial da atividade, cumprindo com as leis e normas, com planejamento, organização, dirigindo e controlando recursos, com o objetivo de produzir alimentos, gerar empregos, impostos e tornar a atuação no mercado agrícola desenvolvida pelos peticionantes forte e operante.





No entanto, existem elementos que fogem ao controle dos produtores rurais, porque a atividade rural é exercida a céu aberto, estando sujeita a questões climáticas e variações macroeconômicas.

Ora, se a recuperação judicial é utilizada por empresários comuns, com mais razão o deferimento de recuperação judicial para empresários da atividade rural se faz necessário, como medida de justiça.

Nesse cenário, Prof. Carlos Alberto Pereira ensina (2014, p. 247)<sup>9</sup>:

“Embora possa fugir ao conhecimento do homem comum, fato é que a **atividade agrícola é desenvolvida sob fragilidade extrema**, estando exposta a riscos de grande impacto na exploração” (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, é a afirmação do Dr. Lutero de Paiva Pereira (autor da obra “Pressupostos Constitucionais para o Agronegócio”), quando aduz que, quando a atividade rural sofre com problemas que ocasionam o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa rural, não há outra opção, do que se reerguer e voltar a atividade de plantio e colheita da nova safra, *in verbis*:

“Quando os fenômenos climatológicos, políticos, mercadológicos, econômicos etc. vêm devastadoramente sobre o campo, seu poder destruidor é de magnitude indescritível, **não oferecendo à parte lesada outra alternativa que não seja voltar a empreender sobre o caos**, e isto sob evidente comprometimento econômico-financeiro. (PEREIRA, 2014, p. 248) (Grifou-se)”

Se os empresários de outras atividades precisam de prazo para reorganizarem as dívidas para se reerguer, os empresários da atividade agrícola, com mais razão, possuem o mesmo direito.

<sup>9</sup> PEREIRA, Lutero de Paiva. Financiamento Rural. 3ª ed. Curitiba, Juruá, 2014.





#### 4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO PROMISSÃO**, esse será devidamente juntado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão de deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira do **GRUPO PROMISSÃO** serão detalhadamente expostas no PLANO, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas de fragilidade financeira em que o **GRUPO PROMISSÃO** se encontra.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua **viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens**.

#### 5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 E 51 DA “LRF” PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em vista do cumprimento dos requisitos elencados no art. 48 e 51 da “LRF”, conforme se depreende da documentação acostada pelo **GRUPO PROMISSÃO**, trazem, de antemão, que: **(1) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos; (2) nunca foram falidos; (3) nunca foram condenados por crime falimentar; e (4) nunca requereram ou se beneficiaram de concessão de recuperação judicial.**

Para isso, os Recuperandos apresentam as **certidões civis e criminais emitidas pelo e. “TJ/PR” e “TJ/MT”, os quais comprovam não terem sido condenados pelos crimes da “LRF” e, ainda, apresentam certidão específica de**





**negativa de Recuperação Judicial** (“Doc. 2 – Certidões”).

Quanto aos demais requisitos previstos na “LRF”, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, o **GRUPO PROMISSÃO** demonstra o cumprimento de todos os itens legais, a saber:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	INDEXAÇÃO
Art. 48, caput	Exercício da atividade há mais de 2 anos.	OK	Doc. 1
Art. 48, incisos I a IV	Não ser falido, não ter pedido RJ há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da "LRF".	OK	Doc. 2
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	OK	Doc. 3 – petição inicial
Art. 51, inciso II	Demonstrações contábeis aos 3 (três) últimos exercícios sociais.	OK	Doc. 4
Art. 51, inciso II, alíneas "a" a "e"	Balço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	OK	Doc. 5
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, atualização e endereço físico e eletrônico.	OK	Doc. 6
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	OK	Doc. 7
Art. 51, inciso V	Certidão no Registro Público de Empresas e a última alteração contratual.	OK	Doc. 8
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios.	OK	Doc. 9
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	OK	Doc. 10
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	OK	Doc. 11
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive as de natureza trabalhista	OK	Doc. 12
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	OK	Doc. 13
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	OK	Doc. 14

Mais a mais, a partir da alteração da “LRF”, a comprovação da atividade rural de pessoa física é realizada pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural





("LCDPR") ou, caso não seja exigível, pelo livro-caixa utilizado para a elaboração do DIRPF, sendo apresentado esses requisitos de todos os componentes do **GRUPO PROMISSÃO**.

Inclusive, apresentada a lista prévia de credores, sujeitos e não sujeitas, com a relação dos credores fiscais, nos termos do Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial: *"O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor"*.

De igual sorte, nos termos do art. 51, VII, da "LRF", o **GRUPO PROMISSÃO** não possui aplicações financeiras, em fundos de investimento ou em bolsas de valores, nacional ou internacionalmente, além das indicadas nos extratos bancários, devidamente apresentados (**pedindo a manutenção do segredo de justiça após a decisão**).

Por sua vez, juntou os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da "LRF".

Ainda, conforme §4º do art. 51, da "LRF" - incluído pela Lei 14.112/2020 - apresenta o balanço prévio até a presente data do ajuizamento da "RJ" (§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável).

Por fim, o passivo sujeito à "RJ" monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos art. 9º, inciso II e 49, da "LRF"), é composto da seguinte forma:

CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
----------	-----------	------------	-----------





<i>Trabalhista</i>	<i>Garantia Real</i>	<i>Quirografário</i>	<i>ME e EPP</i>
R\$5.546,21	R\$29.587.106,99	R\$ 4.259.574,82	R\$ 200.864,91

Sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos I, III e IV, da “LRF”.

## 6. DOS PEDIDOS ATRELADOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

### 6.1. DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS QUE GUARNECEM A UNIDADE PRODUTIVA.

O real objetivo do processo recuperacional é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

Exatamente, por isso, dos Devedores **não podem ser retirados seus bens de capitais essenciais à sua atividade empresarial no prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da “LRF” – stay period -**, conforme regra expressa do art. 49, § 3º, da LRF, *in verbis*:

**“(…) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”**  
(Grifou-se)

Nesse cenário, o c. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) delimitou três requisitos para o bem ser de capital, via **REsp 1758746/GO: 1) a necessidade de estar inserida na cadeia de produção; 2) de estar na posse do Recuperando por sua corporificação; e 3) poder ser restituído ao final do stay period**







ao credor proprietário ou fiduciário, se for o caso.

É de fácil constatação concluir que todos os maquinários agrícolas que guarnecem as unidades produtivas, e que atuam na cadeia de produção desenvolvida pelo **GRUPO PROMISSÃO**, são indispensáveis e essenciais à atividade, e, portanto, merecem a proteção aqui requerida.

Conforme determina o art. 51, XI da “LRF”, são estes os itens, individualizados:

DESCRIÇÃO	PLACA	Nº DE SÉRIE OU CHASSI	FINALIDADE
New Holland TC 5070 Amarela	-	HCCY5070HEC502640	Plantio de Grãos
New Holland TL 95 Azul	-	L95CC400671	Apoio de Campo
Baldan 07 HASTE Cinza	-	61018246001001	Implemento de preparo de solo
Baldan Chide 24 Cinza	-	6,10582E+13	Implemento de preparo de solo
New Holland 20F Amarela	-	HCCB20F1CEC707524	Colheita de Grãos
Ford Cargo 2629 Bordo	AZK-5136	9BFZEANE6FBS73627	Apoio de Campo
Baldan Cride 16 Cinza	-	1000876001001	Implemento de preparo de solo
Valtra BH 180 Amarela	-	83807010	Apoio de Campo
Tatu Spx4 Verde	-	11/Nov	Plantio de Grãos
Semeato TD 300 Vermelha	-	IXDTT A 88	Implemento de plantio
Semeato Vermelha SOLQ09	-	09101784A	Implemento de plantio
Planti Center PC11 Vermelha	-	4650	Plantio de Grãos
Baldan Implementos NRRCR 42 C/DSC MIS20* Azul	-	1021906001001	Apoio de Campo





New Holland 09X45 Amarelo	-	1127	Colheita de Grãos
Valtra BH1994 HT 4 Amarela	-	W194580384	Apoio de Campo
Asus BRV 1000 Cinza	-	BRV0099/16	Apoio de Campo
Massey Ferguson MF 680 Vermelho	-	GO11138	Apoio de Campo
New Holland 11X45 Amarela	-	3247	Colheita de Grãos
Jacto AD18 Amarela	-	695086	Apoio de Campo
Michigan Amarela		185A678BRC	Apoio de Campo
Scania G420 Cinza	AQR9F00	9BSG4X200B3671901	Apoio de Campo
Randon SEMI REBOQUE Branco	AQR 9966	955B0662BBS336416	Apoio de Campo
Randon SEMI REBOQUE Branco	AQR9955	955B0602BBS336406	Apoio de Campo
Baldan GRADE Cinza	-	610582E13	Implemento de preparo de solo
Jhon Deere S550 Verde	-	1CQS550ACN0145547	Colheita de Grãos
Jhon Deere 630F Verde	-	1CQ0630AJN0145278	Colheita de Grãos
Valtra BH HITECH 194 Amarelo	-	W194608007	Apoio de Campo
New Holland TC 4,90 Amarelo	-	HCCYTC49TMCL10013	Colheita de Grãos
New Holland 20 F Amarelo	-	HCCB20FNJMCL22229	Colheita de Grãos
Baldan GRADE Cinza	-	61076288001001	Implemento de preparo de solo
New Holland 11X50 Amarelo	-		Colheita de Grãos
Gaurus D18 Amarelo	-	5955	Apoio de Campo
Mitsubich L200 Cinza	AIY0F03	93XSYKL1TKCJ10517	Apoio de Campo
Fiat UNO Cinza	AWJ8826	9BD15844AD6774489	Apoio de Campo
Ford F1000 Preta	AED2D10	9BFEXXL39HDB63663	Apoio de Campo
Mitsubich L200 Cinza	IWZ7E34	93XHYPK8TGCF17953	Apoio de Campo
Gm S10 Cinza	APM1555	9BG138DT0XC924225	Apoio de Campo
VW VOYAGE Preto	AULOES7	9BWDAA05U3CT062785	Apoio de Campo
Valtra 1580 Amarelo	-	-	Apoio de Campo
Valtra BH HITECH 194 Amarelo	-	W194609083	Apoio de Campo
New Holland T7 Azul	-	T175BC00343	Apoio de Campo
New Holland SP2500 Azul	-	2502NH01143	Implemento de Pulverização





Tatu PST4 Verde	-	-	Implemento de plantio
Tka 14000 Cinza	-	22213318	Apoio de Campo
Baldan PLAINA Cinza	-	61086360002005	Apoio de Campo
Prosolus Bizão 700 Amarela	-	00038	Apoio de Campo
Prosolus Bizão 400 Amarelo	-		Apoio de Campo
Prosolus BIZÃO 400 Amarelo			Apoio de Campo
Triton Vermelho		17924	Apoio de Campo
Triton TAURUS 12500 Vermelho		97370	Apoio de Campo
Solus SPANDER ORGANICO 8.0 Vermelho		5025930	Implemento de preparo de solo
Kuhn 10X50 Vermelha			Plantio de Grãos
Kuhn 10X50 Vermelha			Plantio de Grãos
Camionete Chevrolet D60, Ano 1976, Verde	Acv- 0,00 5098	D563FBR30403J	Apoio de Campo

Por sua vez, se for o caso, obviamente, ao final do *stay period* os bens essenciais podem ser restituídos ao credor fiduciário. Neste sentido, preenchem todos os requisitos para serem considerados essenciais por este juízo.

## 6.2. DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

Nos termos do art. 52 da “LRF”, reformada recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, determina que, após a concessão inicial da “RJ”, o r. Juízo dispensará “*apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei*”.





Dessa forma, pede-se, consignando na decisão de concessão inicial, o ofício à Secretaria de Finanças Municipal, a Estadual (SEFAZ) e a Receita Federal, não podendo ser retirado qualquer benefício fiscal concedido.

### 6.3. SUSPENSÃO DE QUALQUER CLÁUSULA IPSO FACTO.

De igual forma, necessário conter na concessão inicial a vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com a **GRUPO PROMISSÃO** com base e motivo no ajuizamento da presente “RJ”.

É exatamente o entendimento do e. “TJ/PR”, com a flexibilização do *pacta sunt servanda* em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa, nos termos da “LRF”:

“APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. **CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª C. Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 08.11.2018) (TJ-PR - APL: 00009534920178160162 PR 0000953-49.2017.8.16.0162 (Acórdão), Relator: Desembargadora**





Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 08/11/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: **13/11/2018**” (Grifou-se).

Sendo assim, necessário a determinação de vedação à rescisão ou vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento da presente “RJ”.

#### **6.4. PROTEÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IMPRESCINDIBILIDADE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PRODUTORES RURAIS – DA PROIBIÇÃO DO ARRESTO E PENHORA DE BENS FUNDAMENTAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA.**

A atividade principal dos Recuperandos é a produção de grãos. **Portanto, a produção é a única atividade desenvolvida de onde obtêm o sustento de suas famílias, pagamento dos funcionários, dos impostos e dos demais credores e fornecedores.**

Entretanto, se os cumprimentos das execuções individuais forem efetivados, **toda** a produção será alocada em apenas alguns credores, de modo a **resultar em fluxo zero de caixa**, sendo que os Produtores não conseguirão pagar os funcionários, os impostos e os **outros credores**, tendo um efeito impiedoso.

Salienta-se, desde já, que não se busca forma de esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses privados com os públicos.

Dessa forma, é exatamente o entendimento perfilhado pelo e. “STJ”, conforme recente precedente, cujo Ministro Relator Luís Felipe Salomão consignou:

**“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da**





recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, **diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial**". (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018) (Grifou-se).

Para mais, as execuções individuais dos credores, esparsas e em diversos locais (ainda que, sem dúvidas, legítimas e de direito dos respectivos credores – e de risco de quem solicita a proteção) **importa em grande prejuízo aos Requerentes**. É o “dilema do prisioneiro”<sup>10</sup>, cujo debate norteia o Capítulo 11 do Código de Falência dos Estados Unidos (“*Chapter 11 of the United States Bankruptcy Code*”):

“Um sistema coletivo que trata todos os requerentes em pé de igualdade é suficientemente melhor do que uma incerteza realizado sob uma perspectiva individualista de satisfação de reparação dos credores. [...] Considere, primeiro, os incentivos para uma corrida e as estratégias associadas a custos. C1 e C2, em nossa hipótese, cada um emprestou \$50.000,00 a D. **Cada de C1 e C2 sabe, porém, que se o outro credor chegar ao tribunal primeiro (ou para D primeiro para persuadir D a pagar voluntariamente) o outro credor receberá de forma integral deixando o outro “mais lento” em total prejuízo**. Na ausência de acordo prévio, esta situação apresenta um clássico do “dilema do prisioneiro” dos teóricos dos jogos. **A característica central do dilema do prisioneiro é o comportamento individual racional que, na ausência de cooperação com outros indivíduos, leva uma decisão abaixo do ideal quando vistos coletivamente.**” (Grifou-se)

Nesse viés, reforça-se a importância do Magistrado em declarar a essencialidade de bens que guarnecem a unidades produtivas e **da proibição de retirada de grãos da safra**, visto que, são imprescindíveis para o soergimento dos

<sup>10</sup> THOMAS H. JACKSON. Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditors' Bargain. 91 Yale L.J., 1981-1982, p. 860-868. Tradução livre.







produtores requerentes e que caso indeferido, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, que é um direito garantido não apenas para que se expresse a liberdade individual, mas também à empresa, nesse caso, os produtores rurais, como entidade comercial.

Exatamente assim entendeu o e. “TJ/PR”:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR de grãos.** medida cumprida parcialmente, antes do processamento do pedido de recuperação judicial. período de suspensão das ações e execuções que correm contra a devedora. artigo 52, inciso iii da lei 11.101/05. crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. arresto que não se perfectibilizou. possibilidade de levantamento. recurso improvido. 1. O artigo 52, inciso III da Lei 11.101/05 disciplina que o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei. 2. O crédito do agravante está sujeito à recuperação judicial, pois existente na data do pedido, incidindo o disposto no artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, não se enquadrando na exceção trazida pelo § 3º do próprio artigo 49. **Ademais, o juízo recuperacional reconheceu que o bem arrestado é essencial à atividade produtiva, uma vez que a penhora afeta as principais atividades das recuperandas e, por consequência, prejudica o cumprimento do plano de recuperação.** 3. No mais, como bem destacado pela douta Procuradoria, o fato de ter ocorrido o arresto do bem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial não é impeditivo da sua suspensão, vez que, no presente caso, o arresto efetuado não se perfectibilizou, pois houve apenas o arresto parcial dos grãos, aplicando-se, assim, o artigo 6º, da Lei 11.101/05. (TJPR - 18ª C.Cível - 0067995-14.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. **19.04.2021**) (Grifou-se)





No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no “CPC”, art. 301<sup>11</sup>, e art. 6º, §12, da “LRF”.

Nas palavras do Magistrado Daniel Carnio Costa (Vara Especializada de Recuperação Judicial de São Paulo/SP e Juiz Auxiliar do c. “STJ”) consignou<sup>12</sup>:

“Importante notar que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não é necessariamente aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores. [...] **a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados** e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa” (Grifou-se)

A propósito, é exatamente o entendimento recentíssimo do e. “STJ” no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n.º 1954239/MT, publicado em 27/04/2022, de lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, assim ementado:

**“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO**

<sup>11</sup>A utilização do poder geral de cautela clama a observância ao princípio da adequação judicial do procedimento que, 'antes aconselha que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material'". (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, v. 1, p. 43)

<sup>12</sup> COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022.  
Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





**REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.** 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** 5. Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) (Grifou-se)

No voto, o Ministro delimitou exatamente a matéria:





“Nesse rumo, no voto proferido no REsp n. 1.374.534/PE, fez-se conclusão que serve perfeitamente a este recurso: **condicionar a alienação da safra à concordância do credor - como fez o acórdão recorrido - é o mesmo que suprimir toda a função relevantíssima imposta pela lei ao juízo da recuperação, de modo a buscar, em conjunto com os demais credores, as melhores alternativas para que a empresa supere a crise.** (Grfou-se)

Ainda:

“Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e consequente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivos para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): **‘No caso dos autos, como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial.** Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho, conforme requerimento da parte” (Grifou-se)

Também:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do





patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" ( CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). **2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios.** 3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 169116 MA 2019/0321521-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/03/2021) (Grifou-se)

Não só do e. "STJ", como também o e. "TJ/PR", conforme ementas anteriores, e uníssono em diversos Tribunais de Justiça, como o e. "TJ/MT", conforme recentíssimo precedente infra ementado:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDITORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO.** Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a





aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. **Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do** arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.” (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **16/06/2022**)

Mesmo entendimento aplicado pelo e. “TJ/PI” em questão mais sensível, que é a reintegração de posse de imóvel:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Dimana dos autos de origem a existência de discussão sobre a essencialidade do bem objeto do pleito reintegratório, disputa que ainda se mostra pendente de apreciação pelo juízo de primeiro grau. Ademais, em exame dos autos da recuperação judicial, observa-se que o juízo de primeiro grau prorrogou o stay period, estendendo sua vigência por mais 180 dias. **2. Mesmo após o término do stay period, compete ao juízo da recuperação judicial, que, registre-se, é o mesmo da originária ação de reintegração de posse, analisar se o bem objeto da pretensão reintegratória é ou não dotado de essencialidade, e, portanto, indispensável à continuação da atividade empresarial que se pretende**





**viabilizar com a recuperação judicial.** 3. Recurso conhecido e desprovido, com a consequente manutenção da decisão recorrida.” (TJ-PI - AI: 07569692120208180000, Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: **24/06/2022**, 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) (Grifou-se)

**Na verdade, independente da questão de essencialidade,**

há também previsão expressa do penhor rural aplicável ao caso, de acordo com o art. 1.442 do Código Civil (“CC”), *in verbis*:

“Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, **abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.** Parágrafo único. Se o **credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro;** o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.” (Grifou-se)

Sendo assim, há possibilidade expressa de prorrogação de qualquer garantia vinculada aos grãos, de modo que permite o devedor obter novas linhas de financiamento com a mesma operação e, também, sem prejuízo a qualquer declaração posterior de extraconcursalidade, que poderá ser pago nas próximas safras, sem macular totalmente as atividades dos produtores rurais.

Aliás, **são mais de 10 (dez) famílias e suas famílias** (incluindo dos Requerentes), que dependem diretamente das atividades do **GRUPO PROMISSÃO**, de modo que, indiretamente, a quantidade extrapola certamente as 50 (cinquenta) pessoas/famílias impactadas pelo exercício regular das atividades empresariais.

Enfim, evidente o risco e, portanto, imprescindível a **decretação de essencialidade dos grãos da safra (grãos soja e milho) e, ademais, de**







qualquer sorte, a proibição da sua retirada.

## **7. DO PEDIDO INICIAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM CONTINUAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA APÓS O DEFERIMENTO.**

Conforme ressaltado acima, o **GRUPO PROMISSÃO** é uma empresa de grande relevância na região, conforme narrado em alhures, de modo que o encerramento de suas atividades traria um impacto devastador à cidade, e a diversas famílias que dependem de seus empregos de forma direta e indireta.

Neste meio tempo, caso os fornecedores e demais parceiros comerciais tenham ciência da existência do pedido de recuperação judicial, certamente toda a operação estará em risco pela abrupta retirada de crédito, que atualmente é necessário para fins de viabilizar o seu fluxo de caixa, **de modo que o sigilo total do pedido até a sua concessão inicial é medida de direito, nos termos do art. 189, III, do “CPC”.**

Ademais, após a concessão inicial da “RJ” deve ser mantido em segredo de justiça os documentos indicados nos incisos V, IV, VI e VII do art. 51 da “LRF”, exceto ao Administrador Judicial e Promotor de Justiça do Ministério Público, notadamente o imposto de renda pessoa física (“IRPF”), por conter os seus bens particulares, revestidos de sigilo bancário e fiscal.

## **8. DA TUTELA DE URGÊNCIA CASO HAJA CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* – ART. 6º, §12 DA “LRF”.**

Apenas a título hipotético e subsidiário, em razão do princípio da concentração de teses, caso haja entendimento deste juízo pela necessidade de constatação prévia, **necessário a concessão da antecipação do efeito do *stay period* (período de suspensão das execuções e vedação de atos de constrição) da data do**





**pedido até a realização da perícia e posterior decisão**, nos termos do art. 6º, §12, da “LRF”:

“Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Isto porque, entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este r. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia.

De modo que, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar tempo razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando a continuidade das empresas como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na “LRF”, qual seja, **de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.**

Vale ressaltar que, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações ajuizadas em face do **GRUPO PROMISSÃO** e em fase de execução, **inclusive com ação de arresto de grãos.**

Portanto o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, de modo que, caso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, considerando a existência de ações em fase de execução em estágio avançado, restará prejudicado as atividades do **GRUPO PROMISSÃO.**





Sendo assim, caso entenda pela realização de perícia prévia, o que vem ocorrendo em algumas recuperações judiciais, o **GRUPO PROMISSÃO pleiteia o urgente e liminar deferimento do processamento antes mesmo da realização de eventual perícia, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*** como abaixo se demonstrará, cujo acerto certamente será confirmado após a realização de eventual perícia.

**De qualquer sorte**, importante registrar que a constatação prévia se originou, notadamente, da experiência do Exmo. Juiz de Direito **Dr. Daniel Carnio Costa, então titular da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP**, que constatou que, após os deferimentos iniciais da Recuperação Judicial, **muitas empresas sequer estavam funcionando e os documentos contábeis eram fraudulentos, o que não é o caso.**

Nas palavras do Magistrado<sup>13</sup>:

“A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: **(i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo.**” (Grifou-se)

Nesse sentido, a **existência é evidente**, estando em pleno funcionamento, inclusive demonstrado por fotos e de conhecimento local. A completude dos documentos, por sua vez, está evidenciada no **tópico 5**, com indicação ponto por ponto e suas respectivas indexações. Ainda, a partir dos itens anteriores, notório que não se trata de fraude ou desvio de finalidade do procedimento recuperacional.

<sup>13</sup> COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022.





**Por fim, os principais endereços fiscais e as principais sedes física (e os imóveis de exploração) são em Faxinal/PR, de modo que a competência funcional é, igualmente, cristalina.**

Para mais, qualquer irregularidade ou ajuste, pode ser objeto da análise do Ilmo. Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 52, I, cumulado com o art. 22, II, “c”, da “LRF”.

Enfim, não se desconhece a importância da ferramenta da constatação prévia, não visualizando, apenas, a sua necessidade nesse caso, **até porque se veda a análise de viabilidade econômica dos devedores, nos termos do art. 51-A, §5º, da “LRF”.**

## **9. DOS PEDIDOS.**

Ante todo o exposto, **com fulcro no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”) e seguintes, requer-se:**

I) Urgente deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 52 da “LRF”, concedendo-se o prazo legal para a apresentação do “PRJ”.

I.1) Caso haja constatação prévia (apenas a título hipotético, pois não há a necessidade), a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 6º, incisos I, II e III, e §12, da “LRF” e art. 300 do “CPC”, para antecipar os efeitos do *stay period* com a suspensão das execuções e proibição de penhora e arrestos, especialmente da safra dos grãos dos Recuperandos.





II) Com o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da “LRF”, seja determinado (por consequência):

II.1) suspensão de todas as ações ou execuções em face do **GRUPO PROMISSÃO**, determinando, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor pelo período do *stay period*;

II.2) suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora;

II.3) concessão de ordem para que não seja impedido de plantar nos Imóveis Rurais de sua posse e propriedade, colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, podendo pagar os seus empregados e fornecedores locais, sob escrutínio do Juízo Recuperacional;

II.4) declaração da essencialidade dos bens indicados na petição inicial, em especial os grãos da safra (soja e milho), devendo-os ser mantidos na posse do **GRUPO PROMISSÃO**, nos termos do art. art. 49, §3º, da “LRF”;

II.5) determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do **GRUPO PROMISSÃO**, nos termos do art. 52, II, da “LRF”;

II.6) exclusão do nome das empresas e pessoas que compõem o **GRUPO PROMISSÃO** dos órgãos de restrição de crédito e protestos;





II.7) nomeação do Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Recuperando e fixação do valor e forma de pagamento por este M.M. Juízo, nos termos da “LRF”, pensando na baixa complexidade e poucos credores, o que representa percentual mínimo em Lei;

II.8) determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo **GRUPO PROMISSÃO**, nos termos do art. 52, IV, da “LRF”, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao Ilmo. Administrador Judicial;

II.9) a decisão sirva como como ofício para que os advogados dos **GRUPO PROMISSÃO** possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e, judicialmente, aos processos em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos

Protestam por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 34.053.092,80 (trinta e quatro milhões, cinquenta e três mil e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Finalmente, requer-se sejam todas as intimações sejam feitas em nome do procurador infra-assinado **JEAN RODRIGO CIOFFI**, inscrito na OAB/SP sob n.º 232.801, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.765, 7º andar - conj. 72, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, jean@jrclaw.com.br, sob pena de nulidade.





Termos em que,  
Pede deferimento.

Faxinal/PR, 17 de abril de 2024.

**JEAN RODRIGO CIOFFI**

OAB/SP n.º 232.801

